

Exma Senhora  
Presidente do  
Conselho de Administração da  
ERSE  
Dra. Maria Cristina Portugal

Data: 02 de março de 2018

N. Refª : PARC-000035-2018

**Assunto:** 63.ª consulta pública- proposta de alteração do regulamento das relações comerciais – setor elétrico

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

(Ana Cristina Tapadinhas)



## Generalidade

No âmbito da 63ª Consulta Pública promovida pela ERSE são propostas alterações ao Regulamento das Relações Comerciais e ao Regulamento Tarifário do Gás Natural que advêm de alterações legislativas recentes.

O presente parecer versa sobre a proposta de revisão do Regulamento das Relações Comerciais, que por sua vez, tem como principais alterações:

- Concretização regulamentar do regime de operação logística de mudança de comercializador, nos termos de legislação publicada já no decurso de 2017 (Decreto-Lei n.º 38/2017).
- Alterações regulamentares decorrentes do art. 209º da Lei n.º 114/2017 de 29 de dezembro, que altera o regime de financiamento dos custos da tarifa social.

Numa apreciação global, verifica-se que a ERSE procurou introduzir alterações que decorrem da necessidade de incluir as alterações legislativas verificadas recentemente, e que já eram expectáveis. No entanto, dada a recente alteração do RRC do setor elétrico que introduziu novas regras no âmbito do mercado da eletricidade, a DECO entende que a presente revisão regulamentar poderia ser mais ousada e procurar refletir no RRC do gás natural, algumas das alterações introduzidas no RRC setor elétrico. São exemplos destas alterações, as seguintes:

- a. Introdução do conceito de serviços de intermediação, estabelecendo que os comercializadores devem continuar a assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como a zelar pelo desempenho adequado na captação de novos clientes, ainda que o façam através de terceiros.
- b. Registo das condições gerais dos contratos de fornecimento, bem como os termos padronizados das respetivas condições particulares.
- c. Regulamentação da comercialização dos serviços adicionais.

## ESPECIALIDADE

### **I. Concretização regulamentar do regime de operação logística de mudança de comercializador, nos termos de legislação publicada já no decurso de 2017 (Decreto-Lei n.º 38/2017)**

A criação do OLMC e atribuição das suas funções à ADENE, naturalmente que merecia o devido enquadramento na regulamentação da ERSE.

Assim, compreende-se que as alterações propostas visam integrar no RRC esta nova entidade a atuar no mercado.

Relativamente ao processo de mudança de comercializador, cumpre apresentar alguns comentários relativamente a questões que ficam por solucionar:

- Exigência de envio de uma comunicação ao consumidor que apresente expressamente a data de início do fornecimento pelo novo comercializador

- Necessidade de clarificar os procedimentos relativos ao direito de livre resolução dos contratos celebrados à distância e equiparados em caso de mudança de comercializador, nomeadamente, no que respeita à faturação emitida pelo novo comercializador, em caso de já ter ocorrido o switch.

### **II. Tarifa Social**

Relativamente à alteração no financiamento dos custos da tarifa social de gás natural, proporcionada pela Lei de Orçamento de Estado para 2018, replicamos aqui os comentários que apresentámos no parecer referente às alterações ao Regulamento Tarifário.

A Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2018 introduziu uma alteração importante no que respeita ao financiamento da tarifa social do gás natural, o artigo 209º da referida lei, consagra o seguinte:

### *Custos com a tarifa social do gás natural*

*Os custos decorrentes da aplicação da tarifa social aos clientes de gás natural, nos termos do artigo 121.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e do Despacho n.º 3229/2017, de 18 de abril, são suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior.*

O paradigma anterior no que respeita ao financiamento da tarifa social, que colocava os consumidores de gás natural a suportar os custos da mesma, foi desde sempre, uma solução criticada pela DECO. Como tal, é com agrado que se vê uma alteração desta solução que visa desonerar os consumidores deste encargo.

No entanto, consideramos que o legislador deveria ter clarificado com mais especificidade e tecnicidade a nova solução preconizada na Lei de Orçamento de Estado. Denota-se no documento de enquadramento da Consulta Pública um esforço de interpretação da ERSE face ao normativo do art.º 209º da Lei do OE, no entanto, entendemos que deverá o legislador esclarecer três questões que consideramos determinantes:

- o que se entende por empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural?
- no que respeita às empresas comercializadoras, considera-se incluído o comercializador de último recurso?
- qual a repartição dos custos de financiamento da tarifa social que o legislador pretendeu preconizar com a alteração do paradigma anterior?

Entendemos que a falta de clareza do legislador deve ser suprimida por este, com vista a legitimar o objetivo que o mesmo pretendeu com a consagração daquela norma.

Conclui-se que está é uma medida benéfica para os consumidores, no entanto, importa que se realize um esforço de monitorização do mercado, por forma a salvaguardar que os custos de financiamento da tarifa social não serão repercutidos na fatura dos consumidores.



### III. Outros

#### **Art. 126º**

A introdução de um prazo de 5 dias úteis aplicável aos comercializadores, para introdução do pedido de switch na plataforma, é uma medida para a qual apresentamos a nossa total concordância, e que se coaduna com as alterações efetuadas no âmbito do Regulamento Tarifário do setor elétrico.

No entanto, consideramos que já existem atualmente condições para a redução gradual do prazo de switch. Relembrando aqui o documento do CEER-ACER *Regulação da Energia: Uma Ponte para 2025*, de setembro de 2014, que aponta para um prazo de 24h.